



PROCESSO N.º 668/05

PROTOCOLO N.º 8.469.416-9/05

PARECER N.º 635/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: THAYS KAROLINE PEREIRA

MUNICÍPIO: MARIA HELENA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. n.º 09/01-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2078/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a Direção da Escola Municipal Nossa Senhora das Graças - Ensino Fundamental, do Município de Maria Helena, solicita regularização de vida escolar de **Thays Karoline Pereira**, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, à fl. 04 do processo, ofício de n.º 02/05, da direção da escola justificando que a matrícula indevida da referida aluna ocorreu “*por um lapso*” e solicitam as providências cabíveis.

1.3 Thays Karoline Pereira nasceu em 19/05/1998, conforme Certidão de Nascimento (fl. 05-CEE).

1.4 Encontra-se apenso ao processo os seguintes documentos:

- a) Declaração de próprio punho informando que a aluna frequentou o pré-escolar no ano de 2003.
- b) Ficha de matrícula para a primeira série na Escola Municipal Nossa Senhora das Graças - Ensino Fundamental, datada de 25/11/03 (fl.07).
- c) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fl. 08).
- d) Parecer Parcial Conclusivo do Professor (fls. 09 e 10).



PROCESSO N.º 668/05

- 12). e) Cópia do calendário escolar dos anos letivos de 2004 e 2005 (fls. 11 e 12).  
f) Avaliação da aluna (fls. 13 a 15).

## **2. No Mérito**

2.1 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

**Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar realizar a matrícula, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 009/01-CEE. Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.



PROCESSO N.º 668/05

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Thays Karoline Pereira, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2004, na Escola Municipal Nossa Senhora das Graças - Ensino Fundamental, do Município de Maria Helena.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Alerta-se à Escola Municipal Nossa Senhora das Graças - Ensino Fundamental, do Município de Maria Helena, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, §3º da Deliberação n.º 09/01 – CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 668/05

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.